

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 do texto da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte em que inclui o § 5º no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras alterações feitas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dá nova redação ao art. 38-A para estabelecer regras para a manutenção de um sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No § 5º incluído no citado dispositivo, a MP determina que, decorrido o prazo em que se aceitará a autodeclaração ratificada por entidades credenciadas pelo PRONATER como prova de atividade rural do segurado especial, só poderão ser computados novos períodos de atividade rural “se



efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991”.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, assegura aos trabalhadores que exercem atividade em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, denominados “segurados especiais”, a contribuição previdenciária com base na comercialização de sua produção. Ocorre que, muitas vezes, essa comercialização não é efetivada, de forma que alguns segurados especiais apenas plantam para garantir a própria sobrevivência e a de sua família. Nesse contexto, e indo ao encontro do texto constitucional, a legislação previdenciária vigente admite a concessão de benefícios previdenciários a esta categoria de segurados independentemente de contribuição.

E havendo comercialização, como definir “época própria” para o meio rural? Cada lavoura tem um período próprio de maturação, ou seja, de plantio e colheita, sendo, portanto, totalmente inapropriada a obrigação de recolhimento previdenciário na “época própria”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda, que visa proteger o trabalhador rural.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

